



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.325
(18.07.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 3799-81.2008.6.02.0042, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS".
ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa, Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRIDO: ROBERTO SÉRGIO SILVA.
ADVOGADO: Ivan Bergson Vaz de Oliveira.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AIJE. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO-APLICAÇÃO. SUPOSTA ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS EM TROCA DE VOTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo e no recurso contra expedição de diploma, por versarem direito indisponível e matéria de ordem pública, não são aplicáveis os efeitos da revelia, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

3. Acervo probatório insuficiente para comprovar o abuso do poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

Orlando
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

Francisco
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação "Para Trabalhar Ainda Mais" em desfavor do Sr. Roberto Sérgio Silva, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Olho D'Água das Flores, por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Restou afirmado na inicial, que o representado teria distribuído, durante o certame eleitoral de 2008, materiais de construção e utilidades domésticas a eleitores residentes na localidade da zona rural denominada Areias, com a finalidade de angariar votos em favor de sua chapa.

Afirmou que a circulação da caminhonete pertencente ao investigado, modelo Mitsubshi L200, placa KKB 7496, carregada dos mencionados bens, era constante no município.

Assinalou que a Sra. Lourdes de José de Semeão, moradora da referida localidade, recebeu do candidato, em troca de seu voto, um tanque de lavar roupas e telhas de amianto, entregues em sua casa pelo referido veículo.

Requeru, assim, a procedência da ação.

Devidamente citado, o investigado não apresentou contestação.

Após a instrução processual, o Juiz Eleitoral da 42ª Zona prolatou a sentença de fls. 96/97, onde julgou improcedente a representação ajuizada, por não haver provas dos fatos alegados na inicial.

Irresignada, a representante interpôs recurso inominado, onde sustenta que houve captação ilícita de sufrágio, pois as provas, mesmo indiciárias, apontam para a prática do ilícito.

Destaca que a testemunha ouvida, apesar de não ter confirmado que viu a entrega efetiva do material a algum eleitor, atesta que o veículo circulou pela cidade e foi em direção aos sítios e povoados da zona rural.

Afirma que a Polícia Federal, após análise das imagens do mencionado veículo, tiradas alguns dias antes da eleição, atesta a veracidade do registro fotográfico, salientando, inclusive, que realmente se tratava de caminhonete plotada com a propaganda do representado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

Ressalta que a prova maior de culpa dos atos praticados é a total ausência de manifestação do representado nos autos.

Desse modo, requerer o provimento do recurso para que sejam aplicados a pena de multa e inelegibilidade por um prazo de oito anos.

O Ministério Público de 1º Grau, em manifestação de fls. 111/113, requer o desprovimento do recurso.

Em sede de contra-razões, o representado alega, preliminarmente, que o recurso é intempestivo e, no mérito, requer o improvimento do apelo, em face da inexistência de provas da prática do ilícito narrado na exordial.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de não ser aplicável os efeitos da revelia em ações dessa natureza e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão guerreada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

VOTO

Preliminar de Intempestividade.

Alega o recorrido que o recurso seria intempestivo. Todavia, tal afirmação não merece prosperar.

Analisando-se a certidão constante do verso da fl. 97, observa-se que o patrono da coligação recorrente foi intimado em 08 de outubro de 2010, uma sexta-feira, o que significa dizer que o prazo recursal somente teve início no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 11/10/2010 (segunda-feira), ao passo que o recurso foi protocolizado no dia 13/10/2010.

Contata-se, portanto, a tempestividade do apelo.

Vale ressaltar que estamos diante de processo relativo ao pleito municipal de 2008. Assim, os prazos não correm de forma contínua, ou seja, iniciando-se ou encerrando-se em sábado, domingo ou feriado prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, haja vista o término do período eleitoral de 2008.

Nesses termos, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.

Mérito.

De início, deve ser registrado que o fato de não ter havido contestação, não implica dizer que o demandado reconheceu como verdadeiras as afirmações lançadas na inicial. Nesse ponto, comungo inteiramente com o posicionamento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando faz a seguinte assertiva:

“Por primeiro, destaco que os autos tratam de direito indisponível e de matéria de ordem pública, razão pela qual não são aplicáveis os efeitos da revelia se não ofertada a contestação, nos termos do art. 320, II. Não poderia o réu, voluntariamente, aquiescer com a imposição a ele das consequências da condenação em AIJE.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

Ainda seguindo essa linha, transcrevo precedente do colendo TSE, em que se afirma a impossibilidade de decretação de revelia no âmbito da AIJE.

RECURSO ORDINARIO. INVESTIGACAO JUDICIAL ELEITORAL. DECRETACAO DE REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONOMICO E POLITICO. PROVA INCONCUSSA. NECESSIDADE.

1. NA ACAO INVESTIGATORIA JUDICIAL, INSTAURADA PARA OS FINS DO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, DESCABE A DECRETACAO DE REVELIA E CONFISSAO, POR DEPENDER A PROCEDENCIA DA REPRESENTACAO DE PROVA INCONCUSSA DOS FATOS TIDOS COMO VIOLADORES DO TEXTO LEGAL, SENDO O PROCEDIMENTO PROBATORIO INTEIRAMENTE INDEPENDENTE DA FORMALIZACAO TEMPESTIVA E ADEQUADA DA DEFESA DOS REPRESENTADOS.

2. A CONFIGURACAO DO ABUSO DO PODER ECONOMICO EXIGE PROVA INCONCUSSA. PRECEDENTES.

3. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO.

(RO nº 382/RS, Acórdão nº 382, de 23/11/99, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04/02/00)

Diante disso, conclui-se: nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo e no recurso contra expedição de diploma, por versarem direito indisponível e matéria de ordem pública, não são aplicáveis os efeitos da revelia, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa.

Feitas essas considerações, vejamos o mérito do caso em exame. A recorrente afirma que o representado, ora recorrido, teria distribuído material de construção e utilidades domésticas a diversos eleitores em troca de votos, durante a disputa eleitoral de 2008 no Município de Olho D'Água das Flores.

Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas fotografias digitais em que aparece uma caminhonete plotada com propaganda eleitoral do recorrido, transportando materiais e pessoas em sua caçamba (fls. 15/16). Também instrui a inicial um CD onde estão armazenadas as referidas fotos (fls. 17).

Além disso, foi produzida a prova testemunhal, em que foi ouvido o eleitor Silvano César Farias. Do depoimento da referida testemunha (fls. 90/91), observa-se que ele trabalhou no pleito municipal como advogado da coligação recorrente e confirmou ter visto veículo semelhante ao das fotografias constantes dos autos, onde estavam quatro pessoas e transportava telhas brasielite, sem saber,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3799-81.2008.6.02.0042, Classe 30

contudo, precisar a localidade a que se dirigiam. Também relatou que não presenciou o veículo mencionado fazendo distribuição de material em nenhum local, nem ouviu dizer se a caminhonete foi utilizada na distribuição de objetos a eleitores durante as eleições.

Em relação as demais testemunhas arroladas na exordial, a coligação autora requereu a desistência da oitiva, o que foi deferido pelo magistrado *a quo*.

Como se nota do único depoimento prestado em juízo, não há qualquer declaração que vincule o investigado com a suposta entrega de material de construção ou utilidades domésticas em benefício de sua candidatura. A testemunha apenas afirma que viu uma caminhonete com adesivos do candidato transportando pessoas e objetos, e que ouviu dizer que o veículo teria se dirigido para a localidade de Areias, o que é insuficiente para demonstrar a prática de ilícito eleitoral ou abuso de poder.

Por sua vez, as fotografias digitais acostadas aos autos, que segundo laudo pericial da Polícia Federal (fls. 67/79) foram tiradas em 04/10/08, demonstram, como já mencionei, somente a existência de materiais e pessoas sendo transportados por uma caminhonete plotada com propaganda eleitoral do recorrido. Apesar do laudo atestar que não há qualquer indício de adulteração ou manipulação fraudulenta nas fotos, não se pode afirmar que os objetos referem-se a materiais de construção e/ou utilidades domésticas ou, a partir delas, concluir-se que estariam sendo entregues a eleitores em troca de votos.

Em verdade, a conclusão a que se chega é de que o acervo probatório constante dos autos é desprovido de elementos contundentes para caracterizar o abuso do poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio. Como se sabe, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, para manter na íntegra a decisão combatida.

É como voto.


FRANCISCO MALACIJAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3799-81.2008.6.02.0042

Prot. 42.100.001/2008

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DAS FLORES - AL

JULGADO EM: 18/07/2011 (SESSÃO Nº 53/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA TRABALHAR AINDA MAIS"
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO : Adriano Soares da Costa
ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
RECORRIDO(S) : ROBERTO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : Ivan Bergson Vaz de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 8.325, de 18.07.2011)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários